|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 283/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 661/2018. |
| INTERESSADO | CASA MINHA INCORPORAÇÃO LTDA.CNPJ nº 09.255.345/0001-60. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 26 de abril 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 661/2018 à empresa CASA MINHA INCORPORAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.345/0001-60, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl. 12), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação (fls. 13/15) e juntou documentos (fls. 16/34). Alega, preliminarmente, a prescrição da anuidade referente ao exercício de 2013 e, no mérito, refere em suma que a empresa não presta serviços de arquitetura e que se encontra inativa desde 2013.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa não possui registro no CREA/RS, conforme certidão negativa de registro de pessoa jurídica (fl. 64). Conforme contrato social juntado aos autos (fls. 16/21), observa-se que a sociedade tem como objetivo social a “*compra, venda, incorporação e construção de imóveis*”, e foi cadastrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul (fl. 37) tendo como objeto social “*construtora e incorporadora de imóveis comerciais e residenciais, compra e venda de imóveis, prestação de serviços em obra de construção civil*”, para prestar as seguintes atividades CNAE, entre outros: “*construção de edifícios*”; e “*incorporação de empreendimentos imobiliários*”. Além disso, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil (fls. 35/36), constam como código e descrição das atividades econômicas: “*41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários*”; e “*41.20-4-00 – Construção de edifícios*”. Diante das citadas atividades, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, pois foi constituída para o fim de explorar atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo.
3. Deste modo, no que se refere à prescrição da anuidade de 2013, preliminarmente alegada pela Contribuinte, razão não lhe assiste, sendo aplicável, quanto à espécie, o instituto da decadência, ou seja, perda do direito de constituir o crédito tributário devido à Fazenda Pública, insculpido no inciso I do art. 173 do CTN, o qual prevê “*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.
4. Nesse sentido, uma vez que a constituição definitiva do crédito de natureza tributária – lançamento de ofício de tributos (anuidades) – em questão poderia ter sido efetuado ainda no curso do ano de 2013, após o prazo considerado como mora em pagamento por parte da Contribuinte, a Autarquia poderia, como de fato fez, e por dever de ofício, realizar o lançamento da anuidade devida em até 5 (cinco) anos contados a partir de 01/01/2014, ou seja, o termo final válido para a constituição definitiva do crédito de natureza tributária devido à Fazenda Pública, sem que operada a decadência, seria dia 01/01/2019. Uma vez que o lançamento foi realizado em 26/04/2018 (fls. 11/12), não há que se falar em extinção do direito da autarquia em constituir o crédito tributário.
5. Ainda, sobre o tema, importa referir que na forma do *caput* do art. 174 do CTN, *“a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*. Não estará prescrito, portanto, o direito de efetuar a cobrança do crédito tributário (anuidade de 2013) antes de 06/11/2023, podendo, ainda, ocorrer a interrupção da prescrição na forma prevista no parágrafo único do art. 174 do CTN.
6. Por sua vez, da análise dos documentos apresentados pela parte interessada, depreende-se que a empresa – a qual se encontra ativa perante a Receita Federal e a Junta Comercial – juntou documentos que supostamente comprovariam sua inatividade a partir do exercício de 2013 (fls. 25/34).
7. Observem o disposto na Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social **o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais**, cujo **responsável técnico seja arquiteto e urbanista**.

§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

**§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista**. (grifei)

1. Neste momento, faz-se importante mencionar que a pessoa jurídica se registrou no CAU de forma voluntária, constando como data inicial o dia 31/01/2013 (fls. 42/59), tendo juntado, à época, o comprovante do CNPJ, o contrato social e suas alterações, o contrato de prestação de serviços e o RRT de cargo e função de seu responsável técnico: RRT nº 871886 do profissional Edosn Luiz Zanini.
2. Neste contexto, após analisar as provas juntadas pela parte contribuinte, percebe-se que, embora os documentos indiquem a inatividade da empresa, o fato de permanecer ativa perante a Receita Federal e a Junta Comercial e de possuir profissional arquiteto e urbanista como responsável técnico, baixada apenas em 12/07/2016 (fl. 65), denotam que a empresa estava apta a exercer suas atividades, razão pela qual é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o seu registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980.
3. Deste modo, como visto, no que diz respeito às anuidades relativas aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (parcialmente), em razão de sua atividade fim envolver a **construção de edifícios** e **incorporação**, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividades compartilhas de arquitetos e urbanistas com outras áreas profissionais, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, havendo profissional arquiteto e urbanista como responsável técnico, torna-se obrigatória a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional neste período.
4. Em razão disso, tendo em vista que a empresa impugnante estava inativa nos exercícios de 2016 (parcialmente) e 2017, por não mais preencher os requisitos obrigatórios para o registro, não cabe ao CAU/RS a cobrança da contribuição no referido período. Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. MENOS DE QUATRO ANUIDADES. LEI 12.514/2011. AJG. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade. 2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. 3. Hipótese em que demonstrada a inatividade da empresa/encerramento das atividades desde 23/04/2013 (evento 27; DECL6 e CNPJ7 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ). Assim, demonstrada a inatividade da empresa executada em relação parte da anuidade de 2013 e 2014. 4. Quanto ao marco inicial de aplicabilidade da Lei 12.514/2011, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.404.796, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. A considerar a data do ajuizamento, já em 2016, e o fato de ter permanecido remanescente apenas três anuidade das em execução, é plenamente cabível a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Correta, portanto, a sentença ao concluir pela extinção da execução fiscal das anuidades remanescentes de 2011, 2012 e parte de 2013, porque inferior ao valor 4 de anuidades, conforme art. 8º, da Lei 12.514/2011. 6. A AJG deve ser concedida à parte pessoa física que perceba renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte. Hipótese demonstrada no caso concreto. Deferida também a AJG em relação à pessoa jurídica, uma vez que as demandadas não possuem bens ou lastro econômico, tendo sido vendida a empresa, dado baixa e atualmente, a pessoa física exerce atividade laborativa, conforme CTPS, recebendo apenas R$ 700,00 (setecentos reais) por mês. (TRF4, AC 5065812-67.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121/2016, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
2. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa CASA MINHA INCORPORAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.345/0001-60, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos:
3. **Extinguir** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2016 (parcialmente) e 2017, pois restou comprovada a inatividade da empresa, a qual não mais preenchia os requisitos para manutenção do registro;
4. **Manter** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (parcialmente), pois o fato de permanecer ativa perante a Receita Federal e a Junta Comercial e de possuir profissional arquiteto e urbanista como responsável técnica – conforme RRT nº 871886, baixada apenas em 12/07/2016 (fl. 65), denotam que a empresa estava apta a exercer suas atividades.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Flávio Salamoni Barros Silva**

Assessor Jurídico do CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 283/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 661/2018. |
| INTERESSADO | CASA MINHA INCORPORAÇÃO LTDA.CNPJ nº 09.255.345/0001-60. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 162/2018 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 16 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa CASA MINHA INCORPORAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.345/0001-60, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos:
	1. **Extinguir** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2016 (parcialmente) e 2017, pois restou comprovada a inatividade da empresa, a qual não mais preenchia os requisitos para manutenção do registro;
	2. **Manter** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (parcialmente), pois o fato de permanecer ativa perante a Receita Federal e a Junta Comercial e de possuir profissional arquiteto e urbanista como responsável técnica – conforme RRT nº 871886, baixada apenas em 12/07/2016 (fl. 65), denotam que a empresa estava apta a exercer suas atividades;
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS;
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário;
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário;
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**Membro – Suplente  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FELIPE JOSÉ TRUCOLO**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |